



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às onze horas e seis minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 30ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Compartilho com Vossas Excelências o sucesso do Hackaton, nossa Primeira Maratona de Informática realizada no sábado passado. A repercussão do evento foi muito positiva, inclusive com matéria veiculada na televisão. Agradeço o empenho de todos os setores da Casa envolvidos na concepção da Maratona, especialmente a DTI, AUDESP, DGA e suas sessões, Escola de Contas, Comunicação, Departamento Médico, Assessoria Militar, bem como a Comissão Julgadora. Agradeço ainda aos patrocinadores, que muito colaboraram com a empreitada, e a todos os servidores envolvidos.

Relembro a todos que, no próximo dia 05 de outubro, no Auditório do Centro de Convenções Rebouças será lançado o Primeiro Anuário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Também será entregue aos Senhores Prefeitos o Relatório de Desempenho Municipal individualizado por Município. Na ocasião será apresentado o SISTEMA PUSH que é um sistema de notificação e acompanhamento de processos, por meio do qual qualquer cidadão ou jurisdicionado poderá ter livre acesso às informações de interesse, bastante para tanto cadastrar-se. No mesmo evento será feita a premiação das equipes vencedoras do Hackaton e lançado o projeto TCE Digital. Será uma alegria contar com a presença de Vossas Excelências no evento.

Facultada a palavra, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhores Funcionários.

Em fins do mês de agosto próximo passado faleceu em São Paulo o Major Brigadeiro José Vicente Cabral Checchia, que, tendo pertencido aos Quadros de Oficiais Aviadores, passara para o de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formar-se em Engenharia de Construções, no IME - Instituto Militar de Engenharia, mantido pelas Forças Armadas.

Foi brilhante sua carreira, inclusive em missões no Exterior, tendo sido encarregado de projetar e construir o Aeroporto Internacional do Galeão, o que realizou com pleno êxito. Já na Reserva, exerceu por muitos anos a Presidência da Fundação Santos Dumont, destacando-se como ponto alto de sua administração a restauração de diversas aeronaves do acervo da Fundação, entre elas o célebre Hidroavião Jahú, o Thunderbolt P-47, que combateu na Itália, e o primeiro jato da Força Aérea Brasileira, o Gloster Meteor. A Fundação é detentora da parte do patrimônio deixado por Alberto Santos Dumont, inclusive o avião Demoiselle e doações da Família Ribeiro de Barros. Ressalto que a Fundação Santos Dumont tem um papel importante na preservação da memória de Santos Dumont e na memória da nossa Aviação. Tive o privilégio de conhecer e ter muitos contatos com o Brigadeiro Checchia, que residiu por algum tempo no mesmo prédio. Personalidade de grande fidalguia e agradável convívio, era de posses modestas, não possuindo nem mesmo um imóvel residencial. O Brigadeiro era pessoa que mesmo tendo passado por tantos cargos, e já com bastante idade, ainda continuava trabalhando, tinha uma vida modestíssima, quase uma vida espartana, eu até diria.

Com o falecimento do Brigadeiro Checchia e impedimento por prolongado tratamento de saúde, no Exterior, do Vice-Presidente-Senior, assumiu estatutariamente a Presidência da Fundação Santos Dumont o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, então Vice-Presidente, nosso colaborador, ex-Conselheiro Substituto e Procurador aposentado do Tribunal, que é um quadro do Exército, um quadro do Tribunal e um quadro permanente nos debates que temos.

Registrando, nesta oportunidade, nosso pesar pelo falecimento do Major Brigadeiro José Vicente Cabral Checchia, cumprimento o Dr. Wallace pela assunção da Presidência da Fundação Santos Dumont, desejando-lhe e à Diretoria êxito neste final de mandato. O Dr. Wallace está credenciado para o cargo, e quero registrar a nossa alegria de que, no seu incansável empenho, continuará contribuindo com o país.

Proponho ao Egrégio Plenário seja dada ciência das nossas homenagens à Excelentíssima Família e ao Conselho Curador da Fundação Santos Dumont, por seu Presidente Exmo. Sr. Major Brigadeiro do Ar Paulo Roberto Pertusi, e ao Exmo. Sr. Major Brigadeiro do Ar Marcelo Kanitz Damasceno, Comandante do IV Comando Aéreo Regional.

PRESIDENTE - A Presidência fará chegar à família enlutada os votos de pesar e acredito que todos compartilhamos dos votos de congratulações ao Doutor Wallace, desejando a ele sucesso nessa nova empreitada.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Doutor Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, para registrar que estivemos na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em companhia do Doutor Sérgio Ciquera Rossi e do Doutor Massaro, participando de curso de gestão pública, organizado pelo Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Legislativo, ocasião em que discutimos importantes assuntos como prestação de contas, terceiro setor, artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação econômica atual e situações que levam os municípios a cometerem os mesmos erros, apesar dos estudos, cursos e discussões. Ressalto a participação deste Tribunal, em nome de Vossa Excelência e dos Conselheiros, do Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Rossi, que na ocasião disse que havia completado quarenta e cinco anos de Tribunal, e também do Dr. Massaro, que falou de maneira didática sobre orçamento, cumprindo este Tribunal seu papel junto àquela Casa Legislativa.

PRESIDENTE - Tenho certeza de que fomos muito bem representados por Vossas Excelências no papel deste Tribunal, de orientação, e seguimos firmes na nossa missão de controlar e orientar.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7593.989.15-5

Representante: Eduardo Cesar das Neves.

Representado: Comando de Policiamento do Interior 3 - CPI 3 – Cel. PM Paulo Monte Serrat Filho - Ribeirão Preto - Secretaria da Segurança Pública.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº CPI-3-003/41/15, Processo CPI-3 - 2015158208, do Comando de Policiamento do Interior 3 - CPI 3 – Cel. Pm Paulo Monte Serrat - Ribeirão Preto - Secretaria da Segurança Pública, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma das instalações elétricas da sede do 15º BPM/I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Tomada de Preços nº CPI-3-003/41/15**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que o **Comando de Policiamento do Interior 3** apresentasse justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7754.989.15-0

Representante: Dori Edson Silveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria de Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015, Processo nº 147/15-CPP, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (...) mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz e do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 14/2015**, da **Secretaria de Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz**, devendo o Coordenador do órgão licitante, no prazo e forma regimentais, apresentar justificativas para os pontos impugnados, com os documentos cabíveis.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6303.989.15-6; TC-6304.989.15-5 e TC-6306.989.15-3.

Representantes: Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.; Olinto Filatro Filippini e Lucas Sene Rodrigues; e UE Brasil Tecnologia Ltda.

Advogados: Fabrício de Freitas Martins (OAB/ES nº 11.712), Olinto Filatro Filippini (OAB/SP nº 183.449), Lucas Sene Rodrigues (OAB/SP nº 340.590), Igor Fernandez de Moraes (OAB/SP nº 341.686) e outros.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2015, certame processado pela Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias visando à “contratação de empresa prestadora de serviços de monitoramento remoto de indivíduos submetidos a medidas cautelares, por meio de rede de telecomunicações e sistemas informatizados capazes de identificar e localizar equipamentos nesses indivíduos, que serão monitorados simultaneamente em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente e/ou em cumprimento a determinações do Judiciário, com produtos de telecomunicações homologados pela ANATEL, observadas as especificações técnicas constantes do Anexo II – Projeto Básico e Anexo IX – Contrato”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
formulados por Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.; Olinto Filatro Filippini e Lucas Sene Rodrigues; e UE Brasil Tecnologia Ltda., determinando a anulação da **Concorrência nº 002/2015**.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a **Secretaria da Administração Penitenciária - Gabinete do Secretário e Assessorias**, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6067.989.15-2; TC-6119.989.15-0 e TC-6133.989.15-2

Representantes: Orlando do Nascimento Manso, Alan Zaborski e UE Brasil Tecnologia Ltda.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Responsável pela Representada: Amador Donizeti Valero – Chefe de Gabinete do Secretário.

Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência CG nº 01/2015, do tipo técnica e preço, Processo SAP/GS nº 158/2015, promovida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento remoto de sentenciados, que cumprem pena no regime semiaberto, abrangendo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a instalação de toda a infraestrutura para coleta, processamento e armazenamento das informações, de forma segura, em espaço da contratada, com disponibilização dos equipamentos, pessoal especializado treinado, programas adaptados às necessidades da Secretaria e equipamentos de localização, com produtos de telecomunicação homologados pela ANATEL, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Projeto Básico e Anexo IX - Contrato do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 83.995.003,33.

Advogados: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1.406) e Igor Fernandez de Moraes (OAB/SP nº 341.686).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidades insanáveis que incidem sobre a descabida eleição do tipo de licitação “técnica e preço”, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo** a anulação da **Concorrência CG nº 01/2015** e do edital respectivo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029293/026/09

Recorrentes: Manoel de Jesus Gonçalves – Ex-Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio FM Rodrigues/Gomes Lourenço.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio FM Rodrigues/Gomes Lourenço, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1154 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Bolsão 9, Município de Cubatão/SP.

Responsáveis: Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13

Advogados: Paulo Sergio Mendonça Cruz, Ligia Maria Prado Ferreira Cruz, Luis Felipe Ferreira Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Caio Cesar Benício Rizek, Camila Gonzaga Pereira Netto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: TC-034076/026/08 e TC-034824/026/08.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000871/009/08

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Hugo Berni Neto – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária II de Itapetininga e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação de 51.000 comensais, sendo estimativa de 1.700 diárias para consumo de detentos e funcionários, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, da Penitenciária II de Itapetininga.

Responsáveis: Hugo Berni Neto (Coordenador à época), Antonio Lopes de Oliveira Filho (Diretor Técnico III à época) e Celso Cassela Coutinho (Diretor Técnico de Departamento Substituto à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Hugo Berni Neto. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim e Aline Tondato Demarchi.

Acompanha: TC-041225/026/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000621/005/11

Autor: Roberto Lotfi Júnior - Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira”.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente.

Responsável: Roberto Lotfi Júnior (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-05-11, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, do referido Diploma Legal.

Advogados: Wilson Luís Leite, Antonio Aparecido da Silva e outros.

Acompanha: TC-000362/005/09.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser cancelada a sanção pecuniária.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-041027/026/08

Embargante: Casa da Moeda do Brasil – CMB – Presidente - Francisco de Assis Leme Franco.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU e Casa da Moeda do Brasil – CMB, objetivando a prestação de serviços de fabricação e fornecimento de bilhetes magnetizados, incluindo o desenvolvimento de leiaute dos bilhetes.

Responsáveis: José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: Soraya Barreto Florim, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Janaína Lopes de Martini, Marco Tulio Meirelles Báfero e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-041763/026/08

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE – Alceu Segamarchi Junior – Superintendente à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Enterpa Engenharia Ltda., objetivando execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Barragem Edgar de Souza (Est. 201+0,00) até a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00), no Estado de São Paulo – lote 1.

Responsável: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Sergio Antunes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-028668/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Marcos Antonio de Albuquerque – Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá – Santa Isabel – Igaratá, compreendendo o lote 2: do Km 60,90 ao Km 78,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-029596/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e CTP Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá - Santa Isabel - Igaratá, compreendendo o lote 1: do Km 46,60 ao Km 58,00.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-041218/026/08

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Cesgranrio, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para execução do SARESP 2008.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento e da devolução caucional, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando sobre Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7632.989.15-8

Representante: ICV - Instituto Ciências da Vida.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 003/2015, da Prefeitura Municipal de Mairinque, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos ambulatorial e pronto socorro, para fins de complementação da prestação pública de serviços de saúde, conforme Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão da **Concorrência Pública nº 003/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Mairinque** para apresentação de justificativas.

TC-7599.989.15-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 25/2015 (Processo Administrativo nº. 1312/2015), da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que, nos termos legais e regimentais, recebera a representação como Exame Prévio de Edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 25/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal** para apresentação de justificativas.

TC-6637.989.15-3

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. - EPP.

Representada: Fundação Cultural Cassiano Ricardo – São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 019/2015 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação oficial dos atos da Fundação Cultural, pertinentes à licitações e compras em jornais de grande circulação e de âmbito regional.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Fundação Cultural Cassiano Ricardo – São José dos Campos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 019/2015** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7698.989.15-9

Representante: José Roberto Venâncio de Souza, munícipe de Ilha Comprida.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Responsável: Decio José Ventura (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 35/2015 (processo nº 419/2015), lançado para Registrar Preços “de serviços de lavagem, engraxamento e lubrificação da frota municipal de caminhões, máquinas, ônibus e tratores "In loco", com fornecimento de mão de obra e materiais necessários”.

Observação: Data de entrega de propostas 29/09/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário tomou conhecimento e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por José Roberto Venâncio de Souza, fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida** a suspensão do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 35/2015**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e fixado-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-7100.989.15-1

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda..

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 39/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator (DOE em 25/09/2015), pelo qual, em face do cancelamento do **Pregão Presencial nº 39/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Iperó**, fora declarado extinto o processo TC-7100.989.15-1, por perda de objeto.

TC-7740.989.15-7

Representante: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Acir Filló dos Santos – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 55/2015, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, com operação central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica mediante o fornecimento e instalação com fornecimento de equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário decidiu suspender o **Pregão Presencial nº 55/2015**, da **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, nos termos do artigo 114, § 2º da Lei Federal 8.666/93, notificando-se o responsável Acir Filló dos Santos, Prefeito, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a documentação relativa ao certame e as justificativas que entender necessárias.

TC-6622.989.15-0

Representante: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº. 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsável: Dimar de Brito (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 14/2015, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança**, para os fins de excluir do Anexo I a limitação a produtos de fabricação nacional.

Determinou, por fim, ao dirigente, quando do relançamento do certame, providencie a republicação do aviso e a reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando data única para entrega/abertura dos envelopes de propostas e a realização da sessão.

TC-6943.989.15-2

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsáveis: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito e Maria de Fátima Fernandes Leiva Gatti – Diretora de Gestão Escolar Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Educação.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 073-A/2015 - RETIFICADO, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 04/09/2015.

Inicialmente, na forma do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos monocráticos praticados (TC-6943.989.15-2).

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 073-A/2015 - RETIFICADO**, promova a revisão e as alterações consignadas no voto do Relator, devendo republicar o edital, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7643.989.15-5

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu representante legal Rafael Saldanha Rodrigues (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense com o objetivo de registrar preços de materiais hospitalares.

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi ratificado o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera a liminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pleiteada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., ordenando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 42/15**, da **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, bem como determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 25/09/15.

TC-7750.989.15-4

Representante: Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, por seu procurador Danilo Honorato Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 105/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba com o objetivo de registrar preços de cartuchos de tinta e toners

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi ratificado o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera a liminar pleiteada por Luanda Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 105/15**, da **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 30/09/15.

TC-6502.989.15-5

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 31/2015, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para estoque.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu ratificar a liminar de início deferida e acolher parte do pedido formulado por Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura do Município de Bariri** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 31/2105** em conformidade com os apontamentos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bariri, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-7607.989.15-9 e TC-7655.989.15-0

Representantes: Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável Pela Representada: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 03/2015, Processo Administrativo nº 10.600/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviços de retrofit do sistema de iluminação das Ruas, Travessas Alamedas, Avenidas, Parques, Praças e Jardinetes, bem como a manutenção e demais serviços devidamente relacionados à iluminação Pública da cidade de Ibiúna- SP, sob o regime de empreitada por preço unitário, para o atendimento a área total do Município de Ibiúna.

Valor Estimado da Contratação: R\$2.517.456,66

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/09/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 03/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7677.989.15-4

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável pela Representada: Pe. Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 067/2015, processo administrativo nº 3509/2015, do tipo maior desconto percentual por item, calculado sobre os preços das tabelas das peças e acessórios dos fabricantes dos veículos, caminhões e máquinas, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças de veículos, durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Santa Isabel** o Edital do **Pregão Presencial nº 067/2015**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretoria Geral.

Determinou, por fim, o tramite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6733.989.15-6

Representante: FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsável pela Representada: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva – Prefeita.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 099/2015, Processo nº 004718/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de varrição, raspagem e capina manual, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme descrição e caracterização constantes nos anexos I, II e VII partes integrantes do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$889.407,60.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 099/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (DOE de 15/09/2015).

TC-6189.989.15-5

Representante: Instituto Actual Terra Azul – IACTA.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável pela Representada: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 277/15, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atendimento nas Unidades de urgência e emergência compreendendo: UPA CECAP, Pronto Atendimento Gurilândia (UPA San Marino), Pronto Socorro Infantil (PSI) e Pronto Socorro Adulto, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da Administração e de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$63.179.999,00.

Advogada: Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que anule o Edital do **Pregão Presencial nº 277/15**, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, eis que contém vício de origem, devendo os diversos objetos licitados ser conduzidos em procedimentos específicos de contratação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6315.989.15-2, TC-6388.989.15-4 e TC-6401.989.15-7

Representantes: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME., Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda ME e Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis pela Representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito e Francisco José Rocha – Secretário de Finanças.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 103/2015, processo de compra nº 028/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de suprimentos de informática, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.608.602,32.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME e procedentes as representações formuladas pelas empresas Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda ME e Geralda Maria de Lima dos Santos ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 103/2015**, promova a retificação do Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-7746.989.15-1

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa.

Responsável pela Representada: Sebastião Vaz Júnior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015, Processo de Compras nº 041/2015, do tipo combinado dos critérios de maior desconto sobre as parcelas 1 e 2 da contraprestação pública mensal (CPM) a ser paga pelo parceiro público com o de melhor técnica (técnica e preço), com base no art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.079/2004, promovida pelo serviço municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, objetivando a Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, da gestão de perdas físicas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
comerciais do sistema de abastecimento de água potável do município de Santo André e da operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do setor nova ETA.

Valor Estimado da Contratação: R\$598.775.171,54.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e Luiz Fernando Fernandes Felici (OAB/SP nº 303.874).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** o Edital da **Concorrência nº 01/2015** e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que o órgão licitante apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7644.989.15-4

Representante: Pontal Engenharia, Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iepê.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 03/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de obras e engenharia para 2ª Etapa da Construção de Galerias de Águas Pluviais na Rua Roberto Ekman Simões”.

Responsável: Rosa de Lima Alcântara Zakir (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Senhora Rosa de Lima Alcântara Zakir, Prefeita Municipal de Iepê**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 03/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7685.989.15-4.

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 165/15 - retificado, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em locar, implantar e operar, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP”.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 2.380.583,76.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Mamoru Nakashima, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 165/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7742.989.15-5

Representante: Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 42/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Subscritores do Edital: Juliana Prado Soares (Pregoeira), Fabio José Rolim Soares (Departamento de Licitações e Contratos Administrativo).

Advogado: André A. Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

Valor estimado mensal: R\$ 400.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 42/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6188.989.15-6

Representante: DVC Informática Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 21/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para gerenciamento do sistema de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-E)”.

Responsável: Omar Najjar (Prefeito)

Advogada: Sylvia Helena Peres Galassi (OAB/SP nº 116.732).

Valor estimado: R\$ 1.068.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 21/15**, da **Prefeitura Municipal de Americana**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3.

Representantes: Ilumitech Construtora Ltda. e Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 57/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de iluminação pública do Município”.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito Municipal).

Advogadas no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Valor estimado: R\$ 5.842.717,17

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lorena** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 57/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-6275.989.15-0

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 102/15, do tipo “maior desconto sobre a lista de preços oficial da montadora”, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento parcelado de peças e acessórios originais e/ou genuínos para manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos da municipalidade”.

Responsável: Francisco Dias Maçano Junior (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998).

Valor estimado: R\$ 220.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 102/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-6444.989.15-6

Representante: Global Tec Construções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 106/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de serviços comuns e temporários, com duração prevista para até o final do mês de dezembro de 2015, abrangendo o aluguel de um caminhão com carroceria (7,70 comp. X 2,40 larg. X 1,50 tampas laterais), um motorista e quatro trabalhadores braçais, para participarem das ações emergenciais de limpeza e remoção de entulhos de imóveis particulares”.

Responsável: Francisco Dias Maçano Junior (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 106/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6849.989.15-7

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 56/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e outros materiais de consumo para diversos setores desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 56/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-7047.989.15-7 (Ref.: TC-3239.989.15-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou procedente a representação contra o edital do pregão presencial nº 306/15, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”, bem como aplicou multa ao Responsável.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito)

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alexandre Oliveira Campos (OAB/SP nº 244.053).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-6277.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: José Aparecida Tisêo, Prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 27/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e varrição manual de guias e sarjetas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886).

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela procedência parcial da representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-6426.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 59/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem.

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB-SP 288.485).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que retifique o Edital do **Pregão Presencial nº 59/2015**, nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que realize uma revisão atenta do edital retificado, adequando-o ao referido voto e à jurisprudência deste Tribunal, e republique o edital, com a observância de todos os prazos legais.

TC-6705.989.15-0.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Responsável: Maciel do Carmo Colpas, Prefeito.

Assunto: Edital de pregão presencial nº 55/2015 objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços visando reduzir a carga tributária do município, compreendendo estudo, análise e revisão de verbas previdenciárias recolhidas a maior.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando a anulação do **Pregão Presencial nº 55/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pacaembu**.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001165/008/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito e Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricitista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais.

Responsáveis: Paulo Roberto Ambrósio (Secretário de Serviços Gerais) e Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Marcelo Santana, Rodrigo Sponteado Fazan, Tatiana Barone Sussa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luis Roberto Thiesi, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadada a Dra. Adilana Goulart Silva Ovando, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-023684/026/08

Recorrentes: Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá e Ângela Donatiello Lopes – Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kit material escolar.

Responsável: Ângela Donatiello Lopes (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Altivo Ovando Júnior, Adilana Goulart Silva Ovando, Ronaldo Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Adilana Goulart Silva Ovando, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Sr. Adalto Pereira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurifloma, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

TC-002118/026/12

Recorrente: Adalto Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurifloma.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aurifloma, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Adalto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogada: Vera Lúcia Cabral.

Acompanham: TC-002118/126/12 e Expediente: TC-000541/015/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Adalto Pereira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurifloma, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-034754/026/11

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Álvaro Augusto Fonseca de Arruda – Procurador Geral de Justiça em Exercício contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, instaurada em razão de ofício encaminhado a esta Corte, relatando possíveis irregularidades no Município, no exercício de 2010.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, condenando à restituição a Fazenda Pública do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Colômbia dos valores impugnados, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Evandro Maximiano Viana e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-041645/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Consórcio Ambiental Jundiaí, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das garantias, aplicando ao responsável Sr. Walter da Costa e Silva Filho multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Elisabete Zambon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001038/026/09

Recorrente: Valmir Moreira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Valmir Moreira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais da importância apurada, aplicando multa no valor de 1.000(mil) UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Rodrigo Augusto Menezes e outros.

Acompanha: TC-001038/126/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001238/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Mogi Guaçu, incluindo a Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas, bem como processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento de credores, incluindo fornecedores.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000625/014/10

Recorrente: Paulo Roberto do Prado – Ex-Prefeito Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e Auto Posto e Bazar Barreiro Ltda., objetivando aquisição de combustível necessário para o abastecimento de veículos da frota municipal.

Responsáveis: Paulo Roberto do Prado e Arthur Barbosa Pinto (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Roberto do Prado, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a penalidade aplicada, mantendo-se no mais a decisão prolatada pela C. Câmara.

TC-001973/026/10

Recorrente: Dirceu Mathais Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cananeia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cananeia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Dirceu Mathais Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição dos valores impugnados, com os acréscimos legais, aplicando, ainda, multa ao Sr. Dirceu Mathais Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, ambos do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Rosana Rodrigues Domingos da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: TC-001973/126/10 e Expedientes: TC-000630/012/10, TC-000190/012/11 e TC-000191/012/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002016/026/10

Recorrente: Milton Idie – Ex-Presidente da Câmara de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Milton Idie (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado: Alessandro Crudi.

Acompanha: TC-002016/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000031/018/12

Recorrente: Antonio Donizete Cícero – Ex-Prefeito Municipal de Irapuru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Irapuru e Auto Posto São Sebastião de Pacaembu Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis para o exercício de 2012, estimado em 370.000 litros de óleo diesel, 270.000 litros de gasolina comum e 180.000 de álcool hidratado.

Responsável: Antonio Donizete Cícero (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os atos ordenadores das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Roberta Moraes Dias Benatti, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-020894/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000526/010/12

Recorrente: João Batista Santurbano – Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Auto Posto Magalhães Rio Pardo, objetivando aquisição de combustível destinado à frota municipal.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002479/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001721/026/12

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cicero.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Donizeti Cicero – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-001721/126/12 e Expedientes: TCs-000035/018/12, 000582/018/12, 006261/026/13, 020745/026/13 e 021172/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001853/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001854/009/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e o Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro Ltda., objetivando a execução de serviços de análises clínicas, para atendimento da Rede Básica de Saúde e Pronto Socorro Municipal (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia – SADT, em análises clínicas).

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação (analisada no TC-001853/009/07), o termo contratual e os atos decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, declarando-se desta feita a regularidade do ato de inexigibilidade de licitação e dos correlatos instrumentos contratuais, sem prejuízo de recomendação ao interessado quanto à necessidade de observância rigorosa das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, mormente o previsto no “caput” do artigo 26.

TC-016367/026/06

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica, visando à realização de projetos em educação.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Jamilson Lisboa Sabino, Luís Eduardo Patrone Regules, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029544/026/06 e TC-018801/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, prevalecendo a decretação de irregularidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente, tomada pela C. Primeira Câmara.

TC-0000483/012/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Ademir Kabata – Ex-Prefeito do Município de Sete Barras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sete Barras e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas do município (trechos 1, 2 e 3), com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Ademir Kabata (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto, Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-013716/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Logic Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reforma e adequação das escolas municipais Professora Elza Marreiros Medina, Villa Lobos, Jacarandá, Jatobá e Santa Bárbara.

Responsáveis: Geraldo Leite Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo aditivo e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001508/026/12

Município: Cosmorama.

Prefeitos: Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito.



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Mario Fernandes Junior, Marcelo Zola Peres, Pedro Peres Ferreira, Daniele Rodrigues, Gustavo Zola Peres, Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho e outros.

Acompanha: TC-001508/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 461/462.

TC-002089/026/12

Município: Trabiju.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Maurílio Tavoni Junior.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

Acompanha: TC-002089/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo conhecimento do Pedido de Reexame pelo seu não provimento, mantendo o r. Parecer de fls. 258/259 emitido pela C. Primeira Câmara, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001021/011/07

Recorrentes: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda. e Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e Leomi Clovis (Prefeito em Exercício).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Humberto Parini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Marcelo Palavéri, Aloisio de Toledo Cesar e outros.

TC-001732/008/08

Recorrentes: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda. e Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales à época.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à renovação do contrato efetivado com a empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., por meio de Tomada de Preços nº 01/07, que visou à prestação de serviços de conservação urbana do Município.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e Leomi Clovis (Prefeito em Exercício).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Humberto Parini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Marcelo Palavéri, Aviemar Rodrigues Reis, João César Jurkovich e outros.

TC-000014/008/08

Recorrentes: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda. e Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales à época.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à renovação do contrato efetivado com a empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., por meio de Tomada de Preços nº 01/07, que visou à prestação de serviços de conservação urbana do Município.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito à época) e Leomi Clovis (Prefeito em Exercício).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Humberto Parini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Marcelo Palavéri, Aviemar Rodrigues Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nessa conformidade, o julgado proferido pela C. Primeira Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

TC-000106/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapira e Antônio Hélio Nicolai – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Michel Cury Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000350/004/14

Requerente: Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia – DHS – Superintendente - Vitor Leandro Cassaro Alves Simões.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia DHS, no exercício de 2010.

Responsável: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, ratificando a ilegalidade das admissões nos autos do TC-000686/004/11. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Jorge Siqueira Pires Sobrinho e outros.

Acompanham: TC-000686/004/11 e Expediente: TC-000365/004/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, o decreto de carência da Ação de Rescisão.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-000686/004/11 para suas dignas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-022415/026/14

Autor: João Antonio Soares Santos – Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba – IPSMI.

Assunto: Atos concessórios de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba – IPSMI, no exercício de 2008.

Responsável: João Antonio Soares Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou ilegais os atos de aposentadoria, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-027979/026/10).

Acompanha: TC-027979/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar legais os atos de aposentadoria tratados no TC-027979/026/10.

TC-001904/026/12

Município: Ilhabela.

Prefeitos: Antonio Luiz Colucci e Oswaldo Nullo Gallo.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Marcela Rodrigues Espino, Sidney Saraiva Apocalypse, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Acompanham: TC-001904/126/12 e Expedientes: TC-006003/026/13, TC-020759/026/14 e TC-001517/007/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, relativamente ao exercício de 2012, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o parecer prévio emitido às fls. 274/275 para favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e a determinação nele constante, incluindo-se o alerta da necessidade de observância do inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral.

TC-001979/026/12

Município: Sales de Oliveira.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: João Jeremias Garcia Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Maristela Francischini e Valdemir Caldana.

Acompanham: TC-001979/126/12 e Expedientes: TCs-000024/017/12, 000130/017/12, 000585/006/13, 008799/026/12 e 038772/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 219/220.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000823/007/07

Recorrentes: Maria Aparecida Manzato Tarantelli - Secretária de Administração à época e Eduardo Pedrosa Cury Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000713/007/09

Recorrentes: Maria Aparecida Manzato Tarantelli - Secretária de Administração à época e Eduardo Pedrosa Cury Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Amélia Naomi Omura, Wagner Ocimar Balieiro, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva - Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos, contra a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury acerca de irregularidades ocorridas no Contrato nº 16.436/2007, promovido pelo Executivo Municipal, visando à construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034362/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool), para a frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Responsável: Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-036596/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool), para a frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Responsável: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto de recondução, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001041/007/09

Recorrentes: Prefeitura do Município de Arujá e Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Bergamasco Emergências Ltda., objetivando a prestação de serviços de urgência, emergência e resgate através de 03 (três) ambulâncias e 01 (uma) reserva para o serviço de suporte básico classe B e resgate classe C e uma ambulância de suporte avançado classe D para o serviço móvel de UTI.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogados: Renato Swensson Neto, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimentos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-033496/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de enfermagem.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa José Alves Cavalcante, Hortencia Ribeiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada.

TC-000629/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE, objetivando a execução dos Programas de Saúde da Família – PSF e de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, na sede do município de Dois Córregos e em Guarapuã.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais, Francisco Augusto Prado Telles Junior (Prefeitos) e Celso Roberto Pegorin.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: Expediente: TC-014451/026/13 e TC-040911/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-028931/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do sistema integrado de gestão municipal.

Responsáveis: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e Leônidas Munhoz Frias (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a v. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-027184/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu e Consórcio S.C.A., objetivando a prestação de serviços de locação de solução de software e hardware para atender as necessidades operacionais e das centrais integradas de gestão de operações de atendimento SAMU, no município de Embu.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000561/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Hardcomp Informática Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos equipamentos de informática.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-008978/026/12.

TC-000562/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Hardcomp Informática Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos equipamentos de informática.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-008978/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-003467/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no exercício de 2008.

Responsáveis: Ary Fossen e Pedro Antonio Bigardi (Prefeitos), José Cruz Gimenez (Presidente) representado por Marco Antonio Paes de Freitas e Américo Lega (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-14.

Advogados: Alberto Shinji Higa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas e dar quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no decisório.

TC-021069/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de limpeza de terrenos e construção de muros e passeios no município de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, corrente acompanhada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo não provimento, corrente acompanhada pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, para voto de desempate.

TC-000867/003/09

Recorrentes: Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: Expediente: TC-000490/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023205/026/04

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru e Braga & Vera Saúde S/C Ltda., objetivando assistência médica sob a modalidade de preço pré-estabelecido "per capita", plano básico, categoria de rede, para os servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargos comissionados, agentes políticos do DAE e respectivos dependentes e agregados.

Responsáveis: Sérgio Silva Macedo, Luiz Augusto de Oliveira Castro e Nilcéia de Fátima Paes Lourenço (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto de Oliveira Castro multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-11.

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz, Leandro Douglas Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta a Luiz Augusto de Oliveira, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002223/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Piracema de Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-002222/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Auto Viação Millenium Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-002221/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Viação Stênico Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dentre as causas de decidir, a falta de menção expressa de comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa com efeitos de positiva, mantendo os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-019022/026/08

Recorrente: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação Criança de São Bernardo do Campo e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales-refeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo) e Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: André Feitosa Alcântara, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanham: TC-040472/026/07 e TC-002478/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-028889/026/14

Autor: Fábio Francisco Zuza - Ex-Prefeito do Município de Iracemápolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis à ONG Pra Frente Brasil, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade à devolução dos recursos, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs (TC-000985/010/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000985/010/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002385/006/08

Embargante: Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Brodowski à Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Antonio José Fabri (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos recebidos, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

Advogados: Antonio Carlos Colla, Alexandre Junqueira de Andrade, Adnan Saab, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002642/026/12

Recorrente: Rodrigo Borges Nicolau – Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Borges Nicolau (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-15.

Advogados: Rodrigo Borges Nicolau e Hélber Ferreira de Magalhães.

Acompanha: TC-002642/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto na recondução de voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a multa aplicada de 160 (cento e sessenta) UFESPs, agora com fundamento no inciso II do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001683/010/12

Recorrentes: Ildebrando Zoldan – Prefeito e Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-009823/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação da Avenida Itaqui, incluindo a canalização do córrego Itaqui, nos trechos das estacas 15 a 40+10, estacas 53 a 66+4 e estacas 88 a 104+10 – Jardim Belval, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Júnior (Secretários dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: TC-042785/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000910/014/13

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita à época em Exercício do Município de Cruzeiro.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Instituto Sorrindo para Vida – OSCIP, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade, (Prefeita à época) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" c.c. da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do numerário recebido, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 07-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001063/026/09

Recorrente: Salomão Jorge Cury Filho – Presidente da Câmara Municipal de Colina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho, Tiago Batista Abambres e Mariana Junqueira Bezerra Resende.

Acompanha: TC-001063/126/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013287/026/11

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito Municipal de Mococa.

Assunto: Representação formulada por UCI Farma Indústria Farmacêutica Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Mococa acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 006/08, promovida pelo Executivo Municipal de Mococa.

Responsáveis: Aparecido Espanha e Antonio Naufel (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001374/007/07

Recorrentes: Marcelo Santos Mourão – Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Ubatuba e Senepav Saneamento Ambiental Ltda. (SANEPAV).

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando

a prestação de serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta de caçamba estacionária, coleta, transporte, tratamento e disposição final de R.S.S. e equipe de serviços complementares no Município em caráter emergencial, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Marcelo Santos Mourão (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia, Marcelo Santos Mourão, Jessica Valverde Pérez Garcia, Antonio Sergio Baptista, Gabriela Brás Aidar e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-024189/026/07, 041670/026/08 e 029600/026/07.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001194/002/11

Recorrente: Luis Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Use Card Administradora de Benefícios Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de “vale compra”, através de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, diretamente pelos servidores da Prefeitura, em rede de estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Responsável: Luis Antonio Nais (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Acompanha: Expediente: TC-022771/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao Sr. Luis Antonio Nais, Prefeito Municipal à época, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, e acrescento recomendações à Prefeitura Municipal de Dois Córregos, nos termos constantes do referido voto.

TC-001524/010/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras - Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata – Prefeita e Irmandade do Hospital e Maternidade “Cel. Juca Ferreira” - Oleno de Moraes Bastos - Provedor.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Irmandade do Hospital e Maternidade “Cel. Juca Ferreira”, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de tornar regular a prestação de contas, com a quitação dos responsáveis.

TC-033372/026/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Barueri e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Élidea Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, quanto ao mérito, reiterado o voto pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-001854/026/12

Município: Atibaia.

Prefeitos: José Bernardo Denig e Ricardo dos Santos Antônio.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Atibaia e José Bernardo Denig – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno, José Benedito da Silveira, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

Acompanham: TC-001854/126/12 e Expedientes: TC-039164/026/12, TC-042867/026/12, TC-044153/026/12, TC-025027/026/13 e TC-004472/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela C. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Atibaia, referentes ao exercício de 2012, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,69% das receitas de impostos e transferências.

TC-001881/026/12

Município: Cravinhos

Prefeito: José Francisco Matasso Ferdinando.

Exercício: 2012.

Requerente: José Francisco Matasso Ferdinando - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Acompanham: TC-001881/126/12 e Expedientes: TC-000327/006/12 e TC-000410/006/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela C. Segunda Câmara sobre as contas relativas ao exercício de 2012, apresentadas pela Prefeitura de Cravinhos, em todos os seus termos.

TC-001895/026/12.

Município: Guará

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Guará e Marco Aurélio Migliori – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Alexandre Henares Pires, Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001895/126/12 e Expedientes: TC-039944/026/12 e TC-035113/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela C. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guará, referentes ao exercício de 2012.

TC-0001659/026/12

Município: Arandu.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2012

Requerente: Paulo Sérgio Guerso – Ex- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Plácido dos Santos Cardoso e outros.

Acompanha: TC-001659/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela C. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2012.

TC-002080/026/12

Município: Nova Campina.

Prefeito: Eliel Cardoso Santiago.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Eliel Cardoso Santiago – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002080/126/12 e Expedientes: TCs-000138/016/12, 000355/016/13, 000392/016/13, 000652/016/13, 029051/026/13, 000192/016/14 e 043608/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela C. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Nova Campina, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Inicialmente relembro a todos que as sessões do Tribunal Pleno a partir da próxima quarta-feira serão realizadas às 10 horas da manhã.

Antes de encerrar a sessão de hoje, indago ao douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Sim, Excelência. Interesse de vista do item 33 da pauta, TC-001904/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Ilhabela, eis que a Promotoria de Justiça da localidade entrou em contato com o Ministério Público de Contas e relatou a quase cruzada que eles têm feito contra os cargos em comissão do Município. Agradeço.

PRESIDENTE - Vista ao Ministério Público de Contas do item 33, TC-001904/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.